



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.421, DE 2024

(Do Sr. Duda Ramos)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 para tornar imprescritíveis os crimes de corrupção passiva, corrupção ativa e de lavagem de dinheiro.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7407/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos** - MDB/RR

Apresentação: 24/04/2024 15:59:11.860 - MESA

PL n.1421/2024

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 para tornar imprescritíveis os crimes de corrupção passiva, corrupção ativa e de lavagem de dinheiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Título XI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigor acrescido dos seguintes Capítulo II-B e art. 337-E:

“CAPÍTULO II-B

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 337-E. Os crimes previstos no caput do art. 317 e no art. 333 deste Código são imprescritíveis.”

Art. 2º A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 – Lei de Lavagem de Dinheiro, passa a vigor acrescida do seguinte art. 17-F:

“**Art. 17-F.** Os crimes previstos nesta lei são imprescritíveis.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A presente proposta de alteração do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal) e da Lei nº 9.613/1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro) visa reforçar o combate à corrupção e à lavagem de dinheiro, crimes que



representam sérias ameaças à democracia, à moralidade pública e ao desenvolvimento econômico e social de nosso país.

A corrupção, tanto passiva quanto ativa, e a lavagem de dinheiro são condutas que minam os alicerces do Estado de Direito, comprometem a eficiência da administração pública, distorcem o mercado e a concorrência, enfraquecem a confiança da população nas instituições e geram prejuízos incalculáveis à sociedade como um todo. Enquanto a corrupção passiva ocorre quando um agente público solicita, recebe ou aceita vantagem indevida em razão de sua função, enquanto a corrupção ativa se caracteriza pelo oferecimento ou promessa de vantagem indevida a um agente público, com o intuito de obter uma vantagem em troca de um ato ilegal.

Ao tornar imprescritíveis tais condutas criminosas, estaremos fortalecendo o Estado de Direito, aprimorando a efetividade do sistema de justiça e demonstrando o compromisso do Estado brasileiro com a ética, a transparência e a integridade na gestão dos recursos públicos e privados. Além disso, a medida proposta contribuirá para desestimular a prática desses crimes, ao sinalizar que não haverá impunidade para aqueles que se envolvem em atos de corrupção e lavagem de dinheiro. Por isso, é fundamental que este parlamento não se furte em adotar medidas enérgicas e eficazes para coibir e punir esses crimes de forma exemplar.

Contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, em prol do fortalecimento das instituições democráticas e da defesa dos interesses da sociedade brasileira. Contamos com o vosso apoio para que esta iniciativa se torne uma peça fundamental no aprimoramento da legislação brasileira sobre o tema, ao passo que contribui diretamente para a construção de um Brasil mais íntegro.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2024.

Deputado DUDA RAMOS



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-0303;9613
FIM DO DOCUMENTO	